



elisa@schusterambiental.com.br



(54) 99700-9818



## Resposta ao Pedido de Esclarecimento

### Processo Licitatório nº 12/2025

#### Município de Tucunduva – RS

**Objeto:** Coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares urbanos

---

### 1. Do Recebimento da Impugnação

Recebemos o pedido de esclarecimento referente ao cálculo do **item 8 – Benefícios e Despesas Indiretas (BDI)** da planilha orçamentária, na qual se alega que a metodologia aplicada considerou apenas os custos da coleta, excluindo a etapa de destinação final, o que, em tese, violaria os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

---

### 2. Do Enquadramento Legal

Cumpre destacar que tanto a **Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º**, quanto a **Lei nº 14.133/21, em seu art. 11**, estabelecem que o processo licitatório deve observar os princípios da **isonomia, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública**. Ainda, o **art. 54 da Lei nº 14.133/21** dispõe que a elaboração dos orçamentos referenciais deve ser fundamentada em **metodologias objetivas e transparentes**, de forma a assegurar a fidedignidade dos custos.

Ademais, foi realizado **estudo técnico específico para a região de Tucunduva**, onde se constatou que **não há empresas que realizem, de forma integrada, os serviços de coleta, transporte, triagem e destinação final em aterro sanitário**. O aterro sanitário mais próximo apenas recebe os rejeitos, **não executando serviços de coleta**. Dessa forma, concluiu-se que a **incidência do BDI não se aplica à etapa de destinação final**, por se tratar de serviço de terceiros limitado ao recebimento e tarifação de rejeitos.

---

### 3. Da Metodologia Adotada no Cálculo do BDI

A metodologia aplicada considerou a **incidência do BDI apenas sobre os custos diretos de execução sob responsabilidade da contratada – notadamente a coleta, transporte e triagem – excluindo a destinação final**



elisa@schusterambiental.com.br



(54) 99700-9818



**em aterro sanitário licenciado.**  
Tal exclusão se justifica porque:

- A **destinação final** é realizada mediante **subcontratação em aterro licenciado**, cujo custo se restringe ao **repasse da tarifa praticada pela empresa operadora**;
- Não há, portanto, incidência de custos indiretos da contratada sobre este item, sendo tecnicamente **indevido aplicar BDI sobre valores de terceiros**;
- A inclusão do BDI sobre a tarifa de aterro configuraria **majoração artificial do valor global do contrato**, em prejuízo à economicidade e à vantajosidade, princípios basilares do certame (art. 11 da Lei 14.133/21).

## 4. Do Entendimento do Tribunal de Contas

Conforme orientações técnicas do TCE/RS e decisão reiterada em seus acórdãos, admite-se que:

*"A composição do BDI deve incidir sobre os custos diretos de execução do objeto contratado. Custos de terceiros, caracterizados como repasse, não constituem base para aplicação do BDI, sob pena de gerar sobrepreço e afronta à economicidade."*

Assim, a opção metodológica de não aplicar o BDI sobre a tarifa de destinação final **encontra respaldo técnico**.

## 5. Da Observância aos Princípios Licitatórios

Portanto, a planilha apresentada:

- Atende ao princípio da **vantajosidade** (art. 11, caput, da Lei nº 14.133/21);
- Preserva a **isonomia entre os licitantes**, visto que todos assumem a mesma condição de repasse ao aterro;
- Evita a **oneração indevida do contrato**, em conformidade com as orientações do TCE-RS.

## 6. Conclusão

Diante do exposto, mantém-se a metodologia aplicada no cálculo do BDI, por estar em conformidade com a legislação vigente, com o estudo técnico regional e com as orientações do Tribunal de Contas.



elisa@schusterambiental.com.br



(54) 99700-9818

**Schuster Assessoria**

Ambiental



Ressaltamos que a inclusão do BDI sobre custos de terceiros (destinação final em aterro) contrariaria os princípios da economicidade e da vantajosidade, podendo implicar em majoração indevida do valor contratual.

**Tucunduva/RS, 11 de setembro de 2025.**

---

**ELISA SCHUSTER**

Engenheira Ambiental

Tecnóloga Superior em Gestão Ambiental

Especialista em Gestão e Sustentabilidade Ambiental





## MEMORANDO INTERNO Nº 590/2025

**DATA:** 12/09/2025

**DE:** Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos.

**PARA:** Setor de Licitações.

**ASSUNTO:** Esclarecimentos sobre a metodologia adotada para cálculo do BDI  
– Processo Licitatório nº 12/2025.

Prezado!

Em atenção ao pedido de esclarecimento formulado acerca do cálculo do item 8 – Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) da planilha orçamentária do Processo Licitatório nº 12/2025, que tem por objeto a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares urbanos, informamos que a metodologia utilizada foi definida com base na legislação vigente e em estudo técnico específico para a região de Tucunduva. Constatou-se que, na localidade, não há empresas que executem de forma integrada os serviços de coleta, transporte, triagem e destinação final em aterro sanitário, sendo que o aterro mais próximo apenas recebe os rejeitos e não realiza a coleta. Por essa razão, concluiu-se que a incidência do BDI não se aplica à etapa de destinação final, uma vez que se trata de serviço de terceiros restrito ao recebimento e tarifação dos rejeitos.

A metodologia aplicada considerou a incidência do BDI apenas sobre os custos diretos de execução sob responsabilidade da contratada, notadamente coleta, transporte e triagem, ficando excluída a destinação final em aterro sanitário licenciado. Essa exclusão justifica-se por não haver incidência de custos indiretos da contratada sobre este item, sendo tecnicamente indevida a aplicação do BDI sobre valores de terceiros. Além disso, aplicar o BDI sobre a tarifa do aterro implicaria aumentar artificialmente o valor total do contrato, comprometendo a economicidade e a vantajosidade, princípios fundamentais do procedimento licitatório previstos na Lei nº 14.133/21.

O entendimento adotado encontra respaldo nas orientações técnicas do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, que admite a incidência do BDI somente sobre custos diretos de execução do objeto contratado, não devendo ser aplicado sobre custos de terceiros, sob pena de sobrepreço e afronta à economicidade. Assim, a planilha apresentada observa o princípio da vantajosidade, assegura a igualdade de condições entre os licitantes — já que todos realizam o mesmo repasse ao aterro — e impede que o contrato seja onerado de forma indevida.

Assim, mantemos a metodologia aplicada no cálculo do BDI por estar em conformidade com a legislação vigente, com o estudo técnico regional e com as orientações do Tribunal de Contas, enfatizando que aplicar o BDI sobre os custos de terceiros referentes à destinação final em aterro violaria os princípios da vantajosidade e da economicidade, podendo resultar em aumento indevido do valor do contrato.

Atenciosamente,

*Josiel Marcelo Elegeda*  
CPF: 006.712.030-02

Secretário de Obras, Viação  
e Serviços Urbanos

---

Josiel Marcelo Elegeda  
Secretário Municipal  
de Obras, Viação e Serviços Urbanos

**Assunto: COLETA, TRIAGEM, TRANSPORTE E DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES URBANOS,**  
De Elisa Schuster Ambiental <elisa@schusterambiental.com.br>  
Para: <licitacao@tucunduva.rs.gov.br>  
Cc: Obras <obras@tucunduva.rs.gov.br>, Planejamento <planejamento@tucunduva.rs.gov.br>, Administração <administracao@tucunduva.rs.gov.br>  
Data 11/09/2025 10:28



- RESPOSTA AO PEDIDO ESCLARECIMENTO - BDI.pdf (~147 KB)

Prezados, bom dia!

Seque parecer técnico sobre o questionamento realizado pela empresa NR9 quanto a não incidência do BDI na planilha de custos.

Em termos práticos "o aterro sanitário ou seja a destinação final" é subcontratado, pela empresa NR9 assim como por outras empresas da região conformes estudos e buscas que realizei na região de Tucunduva o que faz com que as empresas necessitem subcontratar o destino final, desta forma, não indico incidência de BDI no custo do destino pois a empresa não possui (lucros, despesas, impostos) com essa atividade mas realiza apenas repasse do valor ao destinador. Com base nessa informação, me mantendo com a planilha sem alterações, além disso, o custo aumentaria significativamente pois parte do contrato incide no destino final.

A respecta completa e técnica encontra-se no anexo e qualquer dúvida estou a disposição.

## A Resposta completa

Em qui - 11 de set de 2025 às 06:58. <licitacao@tucunduva.rs.gov.br> escreveu:

Bom dia!!!

Salitram os subsídios técnicos para resposta ao pedido de esclarecimento nº 02, apresentado no Pregão Eletrônico nº 12/2025.

### Seque questionamento:

Senhores (as), Após análise da planilha disponibilizada, verificamos inconsistência no cálculo do item 8 – Benefícios e Despesas Indiretas (BDI). Constatamos que a composição do BDI foi aplicada apenas sobre os custos da coleta de resíduos, deixando de fora a etapa de destinação final, embora esta componha o objeto contratual. Tal metodologia pode comprometer a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa, princípios previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e no art. 11 da Lei nº 14.133/21, considerando que: - Exclui parcela significativa do custo direto da incidência do BDI; - Reduz artificialmente o preço global do contrato; - Cria distorção entre as propostas dos licitantes; Viola as orientações do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS, que em reiteradas decisões determina que o BDI deve incidir sobre todos os componentes do custo do objeto contratado, incluindo a destinação final dos resíduos. Diante disso, solicitamos esclarecimento quanto a este item e a retificação da planilha, com a devida recomposição do cálculo do BDI sobre a totalidade dos custos do contrato, a fim de garantir a correção, a transparéncia e a observância da legislação e das orientações de controle externo.

Custo Mensal com Monitoramento da Frota (R\$/mês)	225,25				
CUSTO TOTAL MENSAL COM DESPESAS OPERACIONAIS (R\$/mês)	31.062,90				
<b>7. Destinação Final dos Resíduos e Rejeitos</b>					
Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total (R\$)
Destinação Final Aterro Sanitário	Ton.	75	171,04	12.828,00	12.828,00
<b>CUSTO TOTAL MENSAL COM DESTINAÇÃO FINAL DE REJEITOS (R\$/mês)</b>					12.828,00
<b>8. Benefícios e Despesas Indiretas - BDI</b>					
Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total (R\$)
Benefícios e despesas indiretas	%	27,02%	31.062,90	8.393,20	8.393,20
<b>CUSTO MENSAL COM BDI (R\$/mês)</b>					8.393,20
<b>PREÇO MENSAL TOTAL (R\$/mês)</b>					52.284,10

Aguardamos manifestação da assessoria técnica e secretaria demandante, o mais breve possível, tendo em vista o prazo de resposta.

Atenciosamente,

Marcos Sonza

Pregoeiro

Setor de Licitação  
Prefeitura Municipal de Tucunduva

**+55 (55) 3542-1022 ramal: 256**  
**licitacao@tucunduva.rs.gov.br**

--

Assunto: Re: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 02 - PRE 12\_2025 - Tucunduva-RS - COLETA, TRIAGEM, TRA...